RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.150 - SP (2021/0341039-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	O M D DO B L
RECORRENTE	:	V H DO B L
ADVOGADOS	:	CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
		BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401
RECORRIDO	:	J G DA R
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP027646
		FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO - SP246399

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 17/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/02/2021 e concluso ao gabinete em 19/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o julgamento proferido na origem é *extra petita;* c) operou-se a preclusão quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual; d) as recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e) houve perda superveniente do interesse de agir e f) a obrigação imposta às recorrentes é passível de cumprimento.

3. O Tribunal de origem examinou, fundamentadamente e com clareza, todas as questões a ele submetidas, não havendo que se falar em vícios de contradição e obscuridade e, portanto, de violação ao 1.022, I, do CPC/2015.

4. Depois da citação, o autor somente pode alterar o pedido ou a causa de pedir mediante concordância do réu (art. 329, II, do CPC/2015). No entanto, é válida a emenda à inicial realizada sem o consentimento da parte ré quando não forem acrescentados novos fatos ou fundamentos jurídicos à pretensão. Nessa linha, o acréscimo de uma URL referente à página da *internet* na qual foi reproduzido o conteúdo ilícito indicado na petição inicial não configura ampliação objetiva da demanda.

5. Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato.* Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo

que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão.
6. Com relação à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a Corte *a quo* não decidiu acerca do disposto no art. 499 do CPC/2015 apontado como violado, restando ausente o devido prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o fundamento para o afastamento da pretensão consistiu na previsão contida no art. 15 do MCI, o qual não foi indicado como vulnerado no recurso especial, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e o argumento se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva, a qual se encontra preclusa.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.150 - SP (2021/0341039-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	O M D DO B L
RECORRENTE	:	V H DO B L
ADVOGADOS	:	CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205 BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401
RECORRIDO	:	J G DA R
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP027646 FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO - SP246399

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por O M D DO B L e V H DO B L, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 22/02/2021.

Concluso ao gabinete em: 19/11/2021.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por J G DA R em desfavor das recorrentes, em razão da publicação, por terceiro anônimo, de conversas privadas entabuladas pelo recorrido via *Messenger*, na plataforma *Tumblr,* de responsabilidade das recorrentes. Requer, assim, sejam as recorrentes compelidas a fornecerem os dados do responsável pela publicação e a removerem a publicação.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar as rés à exclusão definitiva dos *blogs* indicados na inicial e a fornecerem ao autor, em dez dias, os dados relativos ao usuário responsável pelas postagens.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente e conheceu em parte do recurso do recorrido e, nessa parte, deu-lhe provimento, para condenar as recorrentes a arcarem com a integralidade das custas processuais,

conforme a seguinte ementa:

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. Invasão ao perfil do autor na plataforma digital "Facebook", com publicação de conversas privadas "hackeadas" do aplicativo "Messenger". Conteúdo reproduzido na plataforma "Tumblr". Rés condenadas a excluir, definitivamente, os "blogs" indicados pelo autor, bem ainda a fornecer os dados do usuário responsável pela postagem impugnada, divididas as verbas sucumbenciais de forma desigual. Pretensa exclusão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo autor. Honorários sucumbenciais que recaíram apenas sobre as rés. Falta de interesse recursal do autor, a impor o não conhecimento do apelo neste ponto. URL discriminada após a contestação. Sentença extra petita. Inocorrência. Simples reprodução do conteúdo infringente apontado pelo autor na inicial, na página eletrônica, que não implica em ampliação objetiva da demanda. Ilegitimidade passiva. Alegação já enfrentada por esta C. Câmara no julgamento de agravo de instrumento anterior, rejeitada a preliminar. Questão preclusa, a teor dos arts. 505 e 507 do CPC, descabida a renovação da matéria. Incontroverso o fato das rés integrarem o mesmo grupo econômico da "Tumblr Inc.", ao menos até a sentença, reconhecida a responsabilidade solidária conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Exclusão da "Tumblr Inc." do grupo econômico, em recente operação societária realizada nos Estados Unidos. Fato novo a ser considerado na forma do art. 1014 do CPC. A alteração societária, sequer provada de maneira inequívoca, que nada modifica a legitimidade ad causam, estabilizada a relação processual, aplicável, por analogia, o disposto no art. 109 do CPC, que trata da sucessão das partes no processo. Perda superveniente do interesse processual do autor e impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. Questões também atingidas pela preclusão e, de todo modo, infundadas. Condenação do autor ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais. Não cabimento. Autor vencedor, acolhidos os pleitos iniciais. Sucumbência que recai, integralmente, sobre as rés, mormente considerado o caráter litigioso do procedimento, forte a resistência da parte contrária. Recurso das rés desprovido. Recurso do autor parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 1º, 17, 19, 109, 141, 1.022, I, 485, VI, § 3º, 493 e 499 do CPC/2015, ao art. 265 do CC/02 e ao art. 22 do Marco Civil da Internet. Sustenta que o acórdão recorrido não apreciou as obscuridades e contradições suscitadas nos embargos de declaração quanto à preclusão das alegações de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do

interesse e à possibilidade de cumprimento da ordem. Outrossim, alega que:

a) o julgamento é *extra petita*, porquanto os pedidos de remoção do blog "naopassajm" e de fornecimento dos dados do seu titular somente foram deduzidos após a apresentação da contestação, sem que houvesse o consentimento das recorrentes, e elas não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre eles antes da prolação da sentença;

b) não haver que se falar em preclusão das alegações de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do interesse processual, uma vez que se trata de matérias passíveis de exame a qualquer tempo e grau de jurisdição, as quais não foram apreciadas em outro momento pela Corte de origem;

c) as recorrentes não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que não mais pertencem ao grupo econômico da Tumblr Inc., tampouco são proprietárias, provedoras ou operadores do site em questão e jamais foram subsidiárias da referida empresa. Refere, ademais, que o site Tumblr pertence e sempre pertenceu à empresa Tumblr Inc.;

d) perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de exclusão dos *blogs*, uma vez que se encontra indisponível e não há conteúdo neles publicados, bem como não há a possibilidade de reativação dos conteúdos;

e) as recorrentes não têm acesso às informações concernentes à Tumblr, de modo que a obrigação a elas imposta não é passível de cumprimento. A reforçar tal argumento, menciona que, no cumprimento provisório de sentença, a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do agravo cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.150 - SP (2021/0341039-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	O M D DO B L
RECORRENTE	:	V H DO B L
ADVOGADOS	:	CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
		BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401
RECORRIDO	:	J G DA R
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP027646
		FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO - SP246399

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 17/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/02/2021 e concluso ao gabinete em 19/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o julgamento proferido na origem é *extra petita;* c) operou-se a preclusão quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual; d) as recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e) houve perda superveniente do interesse de agir e f) a obrigação imposta às recorrentes é passível de cumprimento.

3. O Tribunal de origem examinou, fundamentadamente e com clareza, todas as questões a ele submetidas, não havendo que se falar em vícios de contradição e obscuridade e, portanto, de violação ao 1.022, I, do CPC/2015.

4. Depois da citação, o autor somente pode alterar o pedido ou a causa de pedir mediante concordância do réu (art. 329, II, do CPC/2015). No entanto, é válida a emenda à inicial realizada sem o consentimento da parte ré quando não forem acrescentados novos fatos ou fundamentos jurídicos à pretensão. Nessa linha, o acréscimo de uma URL referente à página da *internet* na qual foi reproduzido o conteúdo ilícito indicado na petição inicial não configura ampliação objetiva da demanda.

5. Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato.* Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão.

6. Com relação à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a Corte *a quo* não decidiu acerca do disposto no art. 499 do CPC/2015 apontado como violado, restando ausente o devido prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o fundamento para o afastamento da pretensão consistiu na previsão contida no art. 15 do MCI, o qual não foi indicado como vulnerado no recurso especial, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e o argumento se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva, a qual se encontra preclusa.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.150 - SP (2021/0341039-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O M D DO B L
RECORRENTE : V H DO B L
ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401
RECORRIDO : J G DA R
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP027646
FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO - SP246399

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o julgamento proferido na origem é *extra petita;* c) operou-se a preclusão quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual; d) as recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e) houve perda superveniente do interesse de agir e f) a obrigação imposta às recorrentes é passível de cumprimento.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. As recorrentes argumentam que o Tribunal *a quo* não examinou os vícios de contradição e de obscuridade invocados nos embargos declaratórios.

2. No que concerne à legitimidade passiva, o fato de o Tribunal de origem ter afirmado que questões relativas às condições da ação não se sujeitam à preclusão e, ao mesmo tempo, ter decidido pelo descabimento do reexame das matérias por já terem sido apreciadas anteriormente, não configura contradição. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional (AgInt no

AREsp n. 2.146.637/RJ, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022; REsp n. 1.842.613/SP, Quarta Turma, DJe de 10/5/2022).

3. Ademais, no que concerne à legitimidade e ao interesse, a Corte local registrou, de forma clara, que:

> Após a apelação, as rés informaram a exclusão da "Tumblr Inc."do grupo econômico, em recente operação societária realizada nos Estados Unidos, fato novo a ser considerado na forma do art. 1014 do Código Processual.
>
> Contudo, a alteração societária, sequer provada de maneira inequívoca, não modifica a legitimidade *ad causam*, aplicável, por analogia, o disposto no art. 109 do Código de Processo Civil, que trata da sucessão das partes no processo.
>
> (...)
>
> As rés reiteram, ainda, a perda superveniente do interesse processual do autor, indisponível a visualização do conteúdo impugnado, e a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial.
>
> Tais questões também foram objeto do agravo de instrumento mencionado acima, de forma que atingidas pela preclusão.
>
> De todo modo, permanece hígido o interesse processual do autor, dado o risco de reativação das publicações, alegação não impugnada de forma eficiente pelas rés. (e-STJ, fls. 534-536)

4. Por fim, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença, a Corte *a quo* também decidiu, com clareza, que:

> Não há falar, outrossim, na impossibilidade de cumprimento da ordem. Incumbe à provedora a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet durante seis meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014, donde se conclui que as rés dispõem dos dados solicitados, ocorridos quando integravam o grupo econômico da "TumblrInc.". (e-STJ, fl. 536)

5. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem examinou, fundamentadamente e com clareza, todas as questões a ele submetidas, não havendo que se falar em vícios de contradição e obscuridade e, portanto, de violação ao 1.022, I, do CPC/2015.

2. Do julgamento *extra petita* e da emenda à inicial.

6. O princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença é manifestação necessária do princípio dispositivo, "*daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele*" (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 55ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 559). É, também, consequência do direito ao contraditório, já que deve ser assegurada à parte a oportunidade de manifestar-se sobre todas as questões capazes de influir na decisão.

7. Tal princípio está consagrado no art. 141 do CPC/15, e pode ser decomposto em pelo menos duas regras: a) "o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites que elas o levarem ao processo" (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 403); e b) o juiz não pode "*conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes*" (Idem, ibidem, pág. 404). O art. 492 do mesmo diploma legal serve de complementação ao estabelecer que "*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

8. As ressalvas a essas duas regras, que correspondem à atuação de ofício do magistrado, são excepcionais e estão previstas de forma expressa no texto legal. Assim, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com *error in procedendo*, caracterizando-se como *ultra* ou *extra petita*.

9. Conforme elucida a doutrina, na decisão *extra petita* "*o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 368). Ou seja, o julgador se afasta da pretensão

deduzida pelo autor, "*caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça*" (DINAMARCO, Cândido Range*. Instituições de Direito Processual Civil*. Vol I. Malheiros: São Paulo, 2001, p. 214).

10. Nos termos do art. 329 do CPC/2015, o autor pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação, independentemente de consentimento do réu (inciso I), sendo que tais modificações, se realizadas após a citação e antes do saneamento do processo, exigem o consentimento do réu (inciso II). Consentimento esse que, aliás, deve ser expresso (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.529.863/SP, Terceira Turma, DJe de 21/9/2020).

11. Ainda assim, consoante já decidiu esta Terceira Turma, "*é válida a determinação de emenda à inicial quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão*" (REsp n. 1.698.716/GO, Terceira Turma, DJe de 13/9/2018).

12. Na hipótese em julgamento, na petição inicial, o recorrido postulou a atribuição, às recorrentes, da obrigação de identificar o responsável pela publicação ilícita realizada no endereço eletrônico https://ssbbjrjm.tumblr.com/ e a remover, definitivamente, o conteúdo infringente (e-STJ, fls. 01-18). Ao depois, o recorrido informou a reprodução do conteúdo ilícito no endereço eletrônico https://naopassajm.tumblr.com/ e postulou a sua remoção (e-STJ, fls. 318-320).

13. Conforme delineado no acórdão recorrido, "*se trata de reprodução do conteúdo infringente apontado pelo autor na petição inicial*" (e-STJ, fl. 531). Ou seja, a singela modificação introduzida pelo recorrido não modificou o panorama fático delineado na petição inicial (causa de pedir próxima) tampouco a fundamentação jurídica que conferia sustentação aos pedidos (causa de pedir

remota), de modo que era mesmo desnecessária a concordância das recorrentes.

14. Consequentemente, a consideração da referida URL pela Corte de origem não configura julgamento *extra petita*.

3. Da preclusão quanto à alegação de ausência das condições da ação.

15. As condições da ação, que compreendem a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, são matérias de ordem pública, motivo pelo qual podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e podem ser apreciadas de ofício pelo juiz (art. 335, § 5º, do CPC/2015).

16. Nada obstante, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato* (AgInt no AREsp n. 2.164.813/RS, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp n. 160.229/RJ, Quarta Turma, DJe de 23/11/2022; REsp n. 1.842.613/SP, Quarta Turma, DJe de 10/5/2022).

17. Na espécie, as recorrentes opuseram embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência, alegando ilegitimidade passiva, por não terem ingerência sobre o conteúdo nem acesso aos dados de usuários da Tumblr Inc. (e-STJ, fls. 87-92). Os embargos foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, consoante o fundamento de que "*as rés atuam na operações, exploração, e prestação de serviços de telecomunicações (fls. 101) e alocação de publicidade "on-line" (fls. 119), configurando assim a formação de grupo econômico que atua na plataforma Tumblr*" (e-STJ, fl. 266; *sic*).

18. Diante disso, as recorrentes interpuseram agravo de instrumento, no qual aduziram, em síntese, que o conteúdo cuja exclusão se

pretendia já não estava mais disponível na internet e que não são proprietárias, provedoras, operadoras ou de qualquer forma responsáveis pelo sítio eletrônico da Tumblr (e-STJ, fls. 270-285).

19. No julgamento do recurso, a Corte estadual afastou tais argumentos, tendo decidido que "*diferentemente do alegado pelas agravantes, são elas as controladoras da plataforma 'Tumblr' (fls. 55/56) e por ela responsáveis, já que integram o mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente por eventuais danos causados aos usuários da plataforma*" e "*as agravantes são responsáveis pela guarda de registros de acesso a aplicações de internet durante seis meses, nos termos do art. 15, 'caput', da Lei nº 12.965/2014. Assim, considerando que a ofensa ocorreu em 10/09/2018 e que o dever de guarda dos referidos registros, pelas agravantes, persiste até 10/03/2019, mostra-se possível o atual cumprimento da decisão agravada*" (e-STJ, fls. 386-387).

20. Em sede de apelação, as recorrentes reiteraram as alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual. No entanto, a Corte *a quo* manifestou-se no sentido da ocorrência de preclusão (e-STJ, fls. 532-536).

21. De fato, considerando que as questões relacionadas à ilegitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas anteriormente pelo TJ/SP, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, o reexame pretendido era descabido.

22. Ainda que assim não o fosse, no que concerne ao interesse de agir, o Tribunal *a quo* registrou que "*de todo modo, permanece hígido o interesse processual do autor, dado o risco de reativação das publicações*" (e-STJ, fl. 536). E, para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

23. Desse modo, não há que se falar em violação dos dispositivos

legais apontados como vulnerados.

24. Mantido o reconhecimento da preclusão, ficam prejudicadas as alegações de ilegitimidade e de ausência de interesse processual.

4. Da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

25. As recorrentes sustentam a impossibilidade de cumprimento das obrigações a elas atribuídas, por não terem acesso às informações relativas à Tumblr Inc., já que se tratam, segundo alegam, de pessoas jurídicas distintas.

26. Entretanto, a Corte *a quo* não decidiu acerca do art. 499 do CPC/2015, indicado como violado no tocante ao tema, restando ausente o devido prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do STF.

27. A tanto, acrescente-se que: (i) o Tribunal estadual rejeitou o argumento em questão com base no fundamento de que "*incumbe à provadora a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet durante seis meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014, donde se conclui que as rés dispõem dos dados solicitados, ocorridos quando integravam o grupo econômico 'Tumblr Inc.'*" (e-STJ, fl. 536). Isto é, o fundamento para o afastamento da pretensão consistiu na previsão contida no art. 15 do MCI, o qual não foi apontado como violado no recurso especial, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e (ii) o argumento se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva, a qual se encontra preclusa, conforme acima sublinhado.

5. Dispositivo.

28. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

29. Ante o resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0341039-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.019.150 / SP**

Número Origem: 10963682120188260100

PAUTA: 14/02/2023 JULGADO: 14/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	O M D DO B L
RECORRENTE	:	V H DO B L
ADVOGADOS	:	CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
		BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401
RECORRIDO	:	J G DA R
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP027646
		FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO - SP246399

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.